



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de maio de 2024
(OR. en)

9759/24
PV CONS 21
SOC 347
EMPL 200
SAN 270
CONSOM 189

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores)
7 de maio de 2024

1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia que consta do documento 9265/24.

2. Aprovação dos pontos «A»

a) Lista de pontos não legislativos 9267/24

O Conselho adotou todos os pontos «A» da lista que consta do documento supra, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção.

b) Lista de pontos legislativos (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia) 9268/24

Emprego e Política Social

1. **Diretiva que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade (artigo 19.º)** SC 9005/24 + ADD 1-2
Adoção 10788/1/23 REV 1
+ **REV 1 COR 1**
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 26.4.2024 **(de)**
+ REV 1 COR 2
+ **REV 1 COR 3**
(da)
SOC

O Conselho adotou a diretiva do Conselho na versão ultimada pelos juristas-linguistas que consta dos documentos 10788/1/23 REV 1 e REV 1 COR 2 (base jurídica: artigo 19.º, n.º 1, do TFUE).

As declarações referentes a este ponto constam do anexo.

2. **Diretiva que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade (artigo 157.º)** IC 8954/24
Adoção do ato legislativo + ADD 1 REV 2
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 26.4.2024 PE-CONS 92/23
SOC

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, com os votos contra das delegações búlgara e húngara e a abstenção das delegações checa, italiana e eslovaca, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 157.º, n.º 3, do TFUE).

As declarações referentes a este ponto constam do anexo.

Justiça e Assuntos Internos

3. **Diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica**  9406/24 + ADD 1
Adoção do ato legislativo PE-CONS 33/24
aprovado pelo Coreper, 2.^a Parte, de 24.4.2024 COPEN

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 82.º, n.º 2, e artigo 83.º, n.º 1, do TFUE).

As declarações referentes a este ponto constam do anexo.

Assuntos Gerais

4. **Regulamento que cria o Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais**  9405/24 + ADD 1-2
Adoção do ato legislativo PE-CONS 80/24
aprovado pelo Coreper, 2.^a Parte, de 24.4.2024 ELARG

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, com a abstenção da Lituânia e dos Países Baixos, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 212.º e artigo 322.º, n.º 1, do TFUE).

As declarações referentes a este ponto constam do anexo.

Deliberações legislativas

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

3. **Diretiva relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento (artigo 19.º)**  9094/24
Debate de orientação

O Conselho realizou um debate de orientação sobre a proposta de diretiva relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual noutros domínios que não o emprego (artigo 19.º), com base numa nota de orientação da Presidência constante do documento acima referido.

Atividades não legislativas

4. **Conclusões sobre o empoderamento económico e a independência financeira das mulheres como via para a igualdade efetiva entre os géneros**  8957/24
Aprovação

O Conselho aprovou as Conclusões intituladas «O empoderamento económico e a independência financeira das mulheres como via para a igualdade efetiva entre os géneros», na versão constante do documento acima referido.

5. **As mulheres na vida pública**  8947/1/24 REV 1
Debate de orientação

O Conselho realizou um debate de orientação sobre o tema das mulheres na vida pública, com base numa nota de orientação da Presidência constante do documento acima referido, centrando-se, em especial, na sub-representação das mulheres em cargos de liderança e de tomada de decisões políticas na UE.

Diversos

6. a) **Eventos da Presidência**  8979/24
i) **Reunião informal dos ministros responsáveis pela Igualdade de Género (Bruxelas, 26-27 de fevereiro de 2024)**
ii) **Conferência LGBTIQ+ (Bruxelas, 17 de maio de 2024)**
Informações da Presidência

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência sobre os eventos da Presidência.

- b) **Eventual alteração do nome da formação do Conselho (Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores)** [2] 8814/24
Informações da Presidência

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência sobre a possível alteração do nome da formação do Conselho (Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores).

- c) **Inquérito sobre a violência contra as mulheres – ponto da situação** [2] 9233/24
Informações da Comissão

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Comissão sobre a situação dos trabalhos respeitantes ao inquérito sobre a violência contra as mulheres.

- d) **Implementação da adesão da UE à Convenção de Istambul – ponto da situação** [2] 8980/24
Informações da Presidência e da Comissão

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência e pela Comissão sobre a adesão da UE à Convenção de Istambul.

- e) **Preparação da Comunicação sobre a aplicação da Estratégia para a Igualdade de Tratamento das Pessoas LGBTIQ 2020-2025 – ponto da situação** [2] 9358/24
Informações da Comissão

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Comissão relativamente à preparação da comunicação sobre a aplicação da Estratégia para a Igualdade de Tratamento das Pessoas LGBTIQ 2020-2025.

- f) **Comunicação sobre os progressos realizados na execução do Plano de Ação contra o Racismo – ponto da situação** [2] 8981/24
Informações da Comissão

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Comissão relativamente à comunicação sobre os progressos realizados na execução do Plano de Ação contra o Racismo.

g) Candidato representante da UE: eleições na Comissão das Nações Unidas para os Direitos das Pessoas com Deficiência
Informações da Comissão

 9256/24

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Comissão sobre o candidato representante da UE para as eleições na Comissão das Nações Unidas para os Direitos das Pessoas com Deficiência.

-
-  Primeira leitura
 -  Ponto baseado numa proposta da Comissão.
 -  Processo legislativo especial
 -  Debate público proposto pela Presidência (artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho)
-

Declarações sobre os pontos «A» legislativos constantes do documento 9268/24

Ad ponto 1 da lista de pontos «A»: **Diretiva que estabelece as normas aplicáveis aos organismos de promoção da igualdade (artigo 19.º)**
Adoção

DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA

«A Áustria apoia inteiramente os objetivos das diretivas propostas no sentido de reforçar a proteção contra a discriminação e de melhorar o apoio às vítimas de discriminação e destaca que as diretivas propostas estabelecem normas mínimas para os organismos de promoção da igualdade.

A Áustria dispõe já de um sistema de boas práticas no domínio da igualdade de tratamento e da luta contra a discriminação, que funciona bem e há décadas se revela útil. A fim de preservar estruturas nacionais eficazes e de há muito tempo estabelecidas, estas diretivas deverão ser aplicadas com flexibilidade. Este novo quadro continuará a permitir a existência de instituições eficazes e mecanismos eficientes.»

DECLARAÇÃO DA ALEMANHA

«Subscrevemos a orientação geral respeitante à diretiva, remetendo embora para a seguinte interpretação:

1. Registámos com agrado que, durante as negociações realizadas na reunião do Grupo das Questões Sociais, a Comissão garantiu que também podíamos aplicar o artigo 8.º exclusivamente por meio de um processo de conciliação em que a parte demandada tem de participar. Neste contexto, o organismo de promoção da igualdade examina o caso, a pedido de uma pessoa que alegue discriminação, e toma decisão com base nas informações que lhe são fornecidas, tendo em conta a inversão do ónus da prova. A Alemanha interpreta o artigo 8.º no sentido de que, em lugar de os pedidos de informação serem executados coercivamente, a parte demandada é informada da inversão do ónus da prova.
2. Registámos igualmente com agrado o facto de a Alemanha poder proibir os organismos de promoção da igualdade de publicarem dados pessoais ou de empresas nos resumos previstos no artigo 9.º.

Na reunião do Grupo das Questões Sociais, a Comissão garantiu igualmente que tínhamos a possibilidade de aplicar o artigo 10.º, n.º 3, alínea a), de maneira que as chamadas «entidades competentes», que seriam na Alemanha as associações antidiscriminação reconhecidas, tenham o direito de intentar ações judiciais e, assim, prestar assistência jurídica às pessoas vítimas de discriminação. Dessa forma é garantido às vítimas de discriminação um apoio judicial eficaz.»

DECLARAÇÃO DA BULGÁRIA

«A República da Bulgária reafirma o seu compromisso de assegurar a igualdade e de combater a discriminação enquanto valores fundamentais da União Europeia. Por conseguinte, a Bulgária apoia o estabelecimento e a execução de um quadro jurídico robusto para a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento para mulheres e homens, em especial os objetivos da *Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas aplicáveis aos organismos para a igualdade em questões de igualdade de tratamento e igualdade de oportunidades entre mulheres e homens em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que suprime o artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE e o artigo 11.º da Diretiva 2010/41/UE*. O estabelecimento de requisitos mínimos para o funcionamento dos organismos para a igualdade melhorará a sua eficácia, assegurará a sua independência e proporcionará uma proteção atempada e eficaz das vítimas de discriminação.»

Ao mesmo tempo, no entanto, durante as negociações sobre a proposta de diretiva, foram introduzidas alterações no texto que a República da Bulgária considera inaceitáveis.

Em 2018, o Tribunal Constitucional da Bulgária proferiu uma decisão em que declarava que a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica («Convenção de Istambul») promove conceitos jurídicos relacionados com o conceito de «género» que são incompatíveis com os princípios fundamentais da Constituição da Bulgária.

Em 2021, o Tribunal Constitucional esclareceu ainda que, no contexto da ordem jurídica nacional, o conceito de «sexo» utilizado na Constituição só pode ser considerado na aceção biológica (homens e mulheres).

Por conseguinte, em conformidade com as decisões do Tribunal Constitucional acima referidas, a República da Bulgária declara que não pode aceitar o conceito de «género» nem a abordagem de género da Convenção de Istambul ou de outros documentos que estabelecem uma distinção entre «sexo» enquanto categoria biológica (mulheres e homens) e «género» enquanto construção social. Em consequência disso, a República da Bulgária não pode aceitar o alargamento da definição de «vítima» constante do artigo 6.º e do considerando 23 com uma lista indicativa de características que inclui o género: «género, identidade de género, expressão de género ou características sexuais».

Por estas razões, a República da Bulgária não apoia o texto da *Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas aplicáveis aos organismos para a igualdade em questões de igualdade de tratamento e igualdade de oportunidades entre mulheres e homens em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que suprime o artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE e o artigo 11.º da Diretiva 2010/41/UE*.»

DECLARAÇÃO DA ALEMANHA

«Subscrevemos a orientação geral respeitante à diretiva, remetendo embora para a seguinte interpretação:

1. Registámos com agrado que, durante as negociações realizadas na reunião do Grupo das Questões Sociais, a Comissão garantiu que também podíamos aplicar o artigo 8.º exclusivamente por meio de um processo de conciliação em que a parte demandada tem de participar. Neste contexto, o organismo de promoção da igualdade examina o caso, a pedido de uma pessoa que alegue discriminação, e toma decisão com base nas informações que lhe são fornecidas, tendo em conta a inversão do ónus da prova. A Alemanha interpreta o artigo 8.º no sentido de que, em lugar de os pedidos de informação serem executados coercivamente, a parte demandada é informada da inversão do ónus da prova.
2. Registámos igualmente com agrado o facto de a Alemanha poder proibir os organismos de promoção da igualdade de publicarem dados pessoais ou de empresas nos resumos previstos no artigo 9.º.
3. Na reunião do Grupo das Questões Sociais, a Comissão garantiu igualmente que tínhamos a possibilidade de aplicar o artigo 10.º, n.º 3, alínea a), de maneira que as chamadas «entidades competentes», que seriam na Alemanha as associações antidiscriminação reconhecidas, tenham o direito de intentar ações judiciais e, assim, prestar assistência jurídica às pessoas vítimas de discriminação. Dessa forma é garantido às vítimas de discriminação um apoio judicial eficaz.»

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

«A Hungria acredita na defesa dos valores de uma sociedade coesa, pacífica e democrática, baseada na igualdade de todos os indivíduos, sem qualquer tipo de discriminação. Tal é garantido pela Lei Fundamental e pela lei húngara sobre a igualdade de tratamento, que prevê uma proteção jurídica horizontal e abrangente no domínio da não discriminação.

A Hungria reconhece e promove a igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com a Lei Fundamental da Hungria e com o direito primário, os princípios e os valores da União Europeia, bem como com os compromissos e princípios decorrentes do direito internacional. A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos Tratados da União Europeia como valor fundamental. Em consonância com o acima exposto e com a legislação nacional, a Hungria interpreta o conceito de «género» como fazendo referência ao «sexo» e o conceito de «igualdade de género» como referência à «garantia de igualdade de oportunidades para mulheres e homens» na proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas aplicáveis aos organismos para a igualdade em questões de igualdade de tratamento e igualdade de oportunidades entre mulheres e homens em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, e que suprime o artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE e o artigo 11.º da Diretiva 2010/41/UE.»

DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA

«A Áustria apoia inteiramente os objetivos das diretivas propostas no sentido de reforçar a proteção contra a discriminação e de melhorar o apoio às vítimas de discriminação e destaca que as diretivas propostas estabelecem normas mínimas para os organismos de promoção da igualdade.

A Áustria dispõe já de um sistema de boas práticas no domínio da igualdade de tratamento e da luta contra a discriminação, que funciona bem e há décadas se revela útil. A fim de preservar estruturas nacionais eficazes e de há muito tempo estabelecidas, estas diretivas deverão ser aplicadas com flexibilidade. Este novo quadro continuará a permitir a existência de instituições eficazes e mecanismos eficientes.»

Ad ponto 3 da lista de pontos «A»:

Diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica
Adoção do ato legislativo

DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA, CROÁCIA, CHIPRE, FINLÂNDIA, GRÉCIA, ITÁLIA, LETÓNIA, LUXEMBURGO, POLÓNIA, ROMÉLIA, ESLOVÉNIA, ESPANHA E SUÉCIA

«Congratulamo-nos com o acordo sobre a Diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica e gostaríamos de declarar o seguinte:

De acordo com a Agência dos Direitos Fundamentais (FRA), na UE, uma em cada 20 mulheres com mais de 15 anos já foi violada. O sexo não consensual constitui uma violação extremamente grave da integridade sexual dos indivíduos e deve ser prevenido e combatido com toda a firmeza e a todos os níveis, inclusive a nível da UE. A Áustria, a Croácia, Chipre, a Finlândia, a Grécia, a Itália, a Letónia, o Luxemburgo, a Polónia, a Roménia, a Eslovénia, a Espanha e a Suécia lamentam, por conseguinte, que a diretiva não inclua o crime de violação com base na falta de consentimento. No entanto, o facto de a diretiva conter requisitos relativos à educação em termos de consentimento constitui um passo na direção certa.

Contudo, mesmo sem uma disposição sobre a violação baseada no consentimento, tem sido para nós da maior importância assegurar que a diretiva seja adotada o mais rapidamente possível, uma vez que contém outros elementos cruciais. Até agora, nenhum instrumento jurídico abordou especificamente a questão da violência contra as mulheres e da violência doméstica a nível da UE. Esta diretiva constitui, por conseguinte, um marco importante entre as normas internacionais neste domínio. A diretiva dá respostas abrangentes muito necessárias, incluindo a prevenção, a proteção, o apoio às vítimas e a repressão de uma série de crimes que constituem violência contra as mulheres e violência doméstica.

Estamos convictos de que esta diretiva dará um forte contributo para a segurança e a proteção das mulheres em toda a UE.»

DECLARAÇÃO DA BULGÁRIA

«A República da Bulgária atribui grande importância à promoção e à defesa dos direitos fundamentais, de que a igualdade entre homens e mulheres constitui uma importante componente. Estamos e continuaremos empenhados nos princípios e valores da União Europeia, tal como consagrados nos Tratados.

A República da Bulgária está fortemente empenhada em combater a violência doméstica e a violência contra as mulheres. O Governo búlgaro e a sociedade civil estão ativamente empenhados na prevenção dessas formas de violência e na prestação de proteção e apoio às vítimas. Consideramos que a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (a seguir designada por «a diretiva») constitui um marco importante no combate à violência contra as mulheres e as raparigas, na proteção das vítimas e na punição dos infratores, que ajudará os Estados-Membros da UE a fazer avançar a sua legislação nacional.

No entanto, em 2018, o Tribunal Constitucional da República da Bulgária adotou uma decisão em que declarava que a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica («Convenção de Istambul») promove conceitos jurídicos que visam fazer uma distinção entre «sexo» enquanto categoria biológica (mulheres e homens) e «género» enquanto construção social. Em 2021, o Tribunal Constitucional adotou nova decisão na qual se esclarece que o conceito de «sexo» utilizado na Constituição só pode ser interpretado no sentido da sua determinação biológica.

À luz das decisões acima referidas, a República da Bulgária declara que o termo «género» utilizado na diretiva e qualquer um dos seus termos derivados são entendidos como abrangendo apenas os sexos masculino e feminino no seu significado biológico. Mais declara a República da Bulgária que não aceita o conceito de género e a abordagem baseada no género, tal como definidos na Convenção de Istambul.

Por último, a República da Bulgária só aceitará a tradução em língua búlgara do termo «género» como «пол» no texto da diretiva.»

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

«A Hungria reconhece e promove a igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com a Lei Fundamental da Hungria e com o direito primário, os princípios e os valores da União Europeia, bem como com os compromissos e princípios decorrentes do direito internacional. A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos Tratados da União Europeia como valor fundamental. Em conformidade com estas disposições e com a legislação nacional, a Hungria interpreta o conceito de «género» como fazendo referência ao «sexo» e o conceito de «igualdade de género» como fazendo referência à igualdade de oportunidades entre mulheres e homens na *Diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica*.»

DECLARAÇÃO DA ESLOVÁQUIA

«A República Eslovaca congratula-se com o compromisso alcançado com o Parlamento Europeu sobre a Diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. Na nossa opinião, trata-se de um importante passo em frente no combate travado em comum contra a violência contra as mulheres. Neste contexto, a República Eslovaca gostaria de recordar a sua posição de que o termo «género» na diretiva deverá ser traduzido como «sexo», em especial no âmbito das definições de vítimas, em conformidade com a legislação nacional nos domínios do direito penal, dos direitos das vítimas e da discriminação. Nos casos em que o contexto exija a utilização do equivalente eslovaco para «género», deverá ser utilizada uma tradução adequada, nomeadamente dos termos «papéis de género», «estereótipos de género», «igualdade de género» ou «violência baseada no género».»

DECLARAÇÃO DA ESTÓNIA

«A Estónia apoia sem reservas os objetivos do combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. Contudo, gostaríamos de sublinhar a nossa preocupação quanto à criação de um possível precedente com a interpretação lata do domínio da «*criminalidade informática*», na aceção do artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE» ou «Tratado»). Esta disposição confere à União competência para estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns. Os autores do Tratado tiveram em conta a necessidade específica de salvaguardar os aspetos fundamentais dos sistemas nacionais de justiça penal, como decorre do artigo 83.º, n.º 3, do TFUE. Este aspeto também é sublinhado no artigo 67.º, n.º 1, do TFUE, que realça explicitamente a necessidade de respeitar os diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros, o que deixa patente o facto de as questões de Justiça e Assuntos Internos se inserirem no núcleo fundamental da soberania dos Estados-Membros.

A lista dos chamados «*eurocrimes*», constante do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, abrange onze domínios de criminalidade, que requerem uma abordagem comum da União devido à sua natureza especialmente grave e à sua dimensão tipicamente transfronteiriça. Esta lista pode ser alargada apenas por decisão unânime do Conselho após aprovação do Parlamento Europeu. Tendo este aspeto em conta, a interpretação da lista de «*eurocrimes*» não deve ser interpretada de forma lata.

A nível da UE, há dois instrumentos jurídicos baseados no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, com referência ao domínio da «criminalidade informática» – a Diretiva 2019/713 e a Diretiva 2013/40/UE. Ambos os instrumentos abrangem crimes que apenas podem ser cometidos com recurso à tecnologia, em que os dispositivos constituem simultaneamente a ferramenta para a prática do crime e o alvo do crime (crime específico da cibercriminalidade). A proposta de diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica segue uma lógica diferente, não sendo a tecnologia em si necessária para cometer a infração penal, mas sim utilizada para aumentar a escala ou o alcance de crimes «tradicionais» (crime com recurso a meios informáticos).

Consequentemente, se se interpretasse a noção de «criminalidade informática» como abrangendo todos os atos que possam ser praticados através de um sistema informático, a União Europeia seria investida de uma competência ilimitada para criminalizar vários comportamentos não relacionados com qualquer dos domínios das infrações referidas no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, pelo simples facto de tais atos poderem ser praticados através de um sistema informático. Deste modo não só se alargaria significativamente o âmbito das competências da UE, mas daí decorreriam efeitos colaterais, porque os Estados-Membros que aplicassem essa legislação teriam de garantir a coerência global do seu direito penal. Por conseguinte, tais novas infrações seriam muito provavelmente transpostas de uma forma tecnologicamente neutra, o que significaria que, apesar da referência na legislação da UE ao facto de a infração ser cometida através de um sistema informático, a transposição nacional iria previsivelmente também abranger outras formas de prática dessa mesma infração.

O artigo 10.º sobre o incitamento ao ódio é um desses exemplos. Teria sido mais adequado definir os requisitos mínimos do incitamento ao ódio após se ter chegado a um acordo no sentido de alargar a lista de «eurocrimes» do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE. Teria deste modo sido possível obter uma perspetiva abrangente do acervo existente para garantir que as infrações são bem formuladas, contemplam as formas mais graves de incitamento e não infringem a liberdade de expressão.

Outro exemplo que gostaríamos de salientar é o artigo 7.º, relativo ao ciberassédio, mais especificamente a alínea c) desse artigo, que estabelece regras mínimas sobre o envio não solicitado de uma imagem, um vídeo ou outro material semelhante em que sejam exibidos órgãos genitais de uma pessoa a outra pessoa (*ciberexibicionismo*). Embora apenas sejam criminalizados os casos intencionais de ciberexibicionismo, quando a receção de tal material seja suscetível de causar danos psicológicos graves ao recetor, continua a ser questionável se o ciberexibicionismo deve ser harmonizado a nível da UE. É difícil interpretar o ciberexibicionismo como um crime particularmente grave com dimensão transfronteiriça na aceção do artigo 83.º do TFUE. A regulamentação do ciberexibicionismo a nível da UE é um exemplo de sobrecriminalização injustificada.»

Ad ponto 4 da lista de pontos «A»:

Regulamento que cria o Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais

Adoção do ato legislativo

DECLARAÇÃO COMUM DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

«O Parlamento Europeu e o Conselho tomam conhecimento da declaração da Comissão Europeia sobre a apresentação de relatórios. Sem prejuízo das prerrogativas da autoridade orçamental ao abrigo dos Tratados, o Parlamento Europeu e o Conselho tencionam rever a nomenclatura do mecanismo, por exemplo no que respeita às dotações por beneficiário, a fim de assegurar um controlo político e orçamental adequado. O Parlamento Europeu e o Conselho convidam a Comissão Europeia a ter devidamente em conta a presente declaração, se for caso disso, na elaboração do projeto de orçamento para 2025.»

DECLARAÇÃO DA BULGÁRIA

«A Bulgária reconhece e promove a igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com a Constituição da República da Bulgária e a legislação nacional, em consonância com os princípios e valores da União Europeia consagrados nos Tratados e com os compromissos e princípios decorrentes do direito internacional.

Em conformidade com o acima referido e a sua legislação interna, a Bulgária interpreta o conceito de «género» como referência ao «sexo» (masculino/feminino) e o conceito de «igualdade de género» como «proporcionando igualdade de possibilidades e oportunidades para mulheres e homens» no Regulamento que cria o Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais.»

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

«A Hungria reconhece e promove a igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com a Lei Fundamental da Hungria e com o direito primário, os princípios e os valores da União Europeia, bem como com os compromissos e princípios decorrentes do direito internacional. A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos Tratados da União Europeia como valor fundamental. Em consonância com o acima exposto e com a legislação nacional, a Hungria interpreta o conceito de «género» como fazendo referência à garantia de igualdade de oportunidades para mulheres e homens. Em conformidade com o acima referido e a sua legislação nacional, a Hungria interpreta o conceito de «género» como referência ao «sexo» e o conceito de «igualdade de género» como «proporcionando igualdade de possibilidades e oportunidades para mulheres e homens» no Regulamento que cria o Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais.»

DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA

«A República da Lituânia apoia a integração europeia dos Balcãs Ocidentais. O processo de alargamento qualitativo e baseado no mérito orienta os países candidatos na preparação para uma adesão plena.

Nos debates sobre o Regulamento que cria um Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais, a República da Lituânia tem apoiado sistematicamente a garantia de um papel ativo do Conselho na governação do mecanismo. Tendo em conta que o texto de compromisso do regulamento confere ao Conselho um papel bastante limitado, a República da Lituânia abstém-se na votação do texto proposto.»

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO sobre a plena transparência orçamental no que respeita às questões orçamentais no âmbito do Mecanismo para os Balcãs Ocidentais

«Reconhecendo a importância de o Parlamento Europeu e o Conselho estarem em condições de assumir as suas responsabilidades enquanto autoridades orçamentais com pleno conhecimento de causa, a Comissão disponibilizará, de dois em dois meses, à autoridade orçamental informações sobre as autorizações orçamentais e os pagamentos afetados e previstos no âmbito do Mecanismo para os Balcãs Ocidentais, por beneficiário.»

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO sobre as potenciais implicações da declaração comum do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a nomenclatura orçamental do Mecanismo para os Balcãs Ocidentais

«A Comissão toma nota da declaração do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a nomenclatura orçamental do Mecanismo para as Reformas e o Crescimento nos Balcãs Ocidentais, que poderia afetar a execução do mecanismo. De qualquer modo, interferiria indevidamente com o bom funcionamento do processo orçamental. A Comissão considera que tal não deve constituir um precedente.»